
NORMAS COM INCIDÊNCIA LABORAL POR FORÇA DO
DISPOSTO NO PROJETO DE DECRETO-LEI PROCEDE À
REGULAMENTAÇÃO DA LEI N.º 90/2021, DE 16 DE DEZEMBRO,
QUE ALTERA O REGIME JURÍDICO APLICÁVEL À GESTAÇÃO
DE SUBSTITUIÇÃO, ALTERANDO A LEI N.º 32/2006, DE 26
DE JULHO, QUE REGULA A PROcriação MEDICAMENTE
ASSISTIDA (PMA), NA SUA REDAÇÃO ATUAL

(Projeto de diploma para apreciação pública)

ÍNDICE:

– Despacho	2
– Normas com incidência laboral por força do disposto no projeto de decreto-lei procede à regulamentação da Lei n.º 90/2021, de 16 de dezembro, que altera o regime jurídico aplicável à gestação de substituição, alterando a Lei n.º 32/2006, de 26 de julho, que regula a procriação medicamente assistida (PMA), na sua redação atual	3

Despacho

Nos termos da alínea *b*) do número 1 do artigo 472.º e do número 2 do artigo 473.º do Código do Trabalho, determina-se o seguinte:

1- A publicação em separata do *Boletim do Trabalho e Emprego* do projeto de decreto-lei procede à regulamentação da Lei n.º 90/2021, de 16 de dezembro, que altera o regime jurídico aplicável à gestação de substituição, alterando a Lei n.º 32/2006, de 26 de julho, que regula a procriação medicamente assistida (PMA), na sua redação atual.

2- O prazo de apreciação pública do projeto é de 20 dias, a contar da data da sua publicação, considerando a necessidade urgente de se proceder à regulamentação da Lei n.º 90/2021, de 16 de dezembro, para estabelecer as questões complementares do regime e, assim, criar a breve trecho as condições para a sua concretização plena.

3- Os pareceres devem ser enviados diretamente ao Gabinete do Secretário de Estado do Trabalho.

24 de maio de 2023 - O Secretário de Estado do Trabalho, *Luís Miguel de Oliveira Fontes*.

Normas com incidência laboral por força do disposto no Projeto de decreto-lei procede à regulamentação da Lei n.º 90/2021, de 16 de dezembro, que altera o regime jurídico aplicável à gestação de substituição, alterando a Lei n.º 32/2006, de 26 de julho, que regula a procriação medicamente assistida (PMA), na sua redação atual

A Lei n.º 90/2021, de 16 de dezembro, veio alterar o regime jurídico aplicável à gestação de substituição, alterando a Lei n.º 32/2006, de 26 de julho, que regula a utilização de técnicas de procriação medicamente assistida.

Algumas das soluções legislativas que concretizavam o regime da gestação de substituição e alteravam a Lei n.º 32/2006, de 26 de julho, foram declaradas inconstitucionais, pelo que a Assembleia da República procedeu à alteração do referido regime, conformando-o com o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 225/2018, de 7 de maio.

O respeito pelos valores e princípios fundamentais da Constituição esteve na base da redação da Lei n.º 32/2006, de 26 de julho, designadamente dos princípios da determinabilidade das leis, da segurança jurídica e da dignidade da pessoa humana, conjugados com o direito ao desenvolvimento da personalidade, com o direito de constituir família e com o direito à identidade pessoal.

Neste sentido, com a Lei n.º 90/2021, de 16 de dezembro, passou a estar previsto que a gestante de substituição deve preferencialmente ser uma mulher que já tenha sido mãe, que pode revogar o seu consentimento até ao momento do registo da criança nascida de gestação de substituição, assim como a obrigatoriedade de audição prévia da Ordem dos Psicólogos Portugueses, a par da Ordem dos Médicos, antes da tomada de decisão pelo Conselho Nacional de Procriação Medicamente Assistida (CNPMA) relativa à celebração do contrato de gestação de substituição.

Por questões de segurança jurídica, eliminou-se o regime de nulidade do contrato de gestação de substituição, e alterou-se a norma que prevê punições para quem celebre contratos de gestação de substituição a título oneroso ou fora dos casos legalmente previstos, e para quem promova a celebração de contratos de gestação de substituição com o objetivo de daí retirar benefício económico, no pressuposto de que a gestação de substituição, na sua essência, serve finalidades de carácter eminentemente altruísta. Foi ainda concretizado o conteúdo do contrato de gestação de substituição, tendo o regime sido revisto quanto ao elenco dos direitos e deveres da gestante.

Importa, pois, proceder à regulamentação da Lei n.º 90/2021, de 16 de dezembro, para estabelecer as questões complementares do regime e, assim, criar as condições para a sua concretização plena, cuja «relevância constitucional positiva, enquanto modo de realização de interesses jurídicos fundamentais dos beneficiários» foi evidenciada pelo Tribunal Constitucional no referido acórdão.

Nesta conformidade, regulamentam-se questões relacionadas com: *i*) os direitos e deveres dos beneficiários, designadamente em caso de nascimento de uma criança com problemas/sequelas de prematuridade ou outras; em caso de recusa da gestante em interromper uma gestação em que se diagnostique doença grave ou malformação congénita durante a gestação; quanto à definição do regime de proteção à parentalidade; quanto ao dever de proporcionar à gestante de substituição as condições para beneficiar de acompanhamento psicológico antes, durante a gestação e depois do parto; em caso de revogação do consentimento pela gestante após o parto, os direitos paternos/maternos de quem, dos beneficiários, forneceu os gâmetas; *ii*) os direitos e deveres da gestante de substituição, nomeadamente em caso de recusa de interromper uma gestação na qual se diagnostique doença grave ou malformação congénita durante a gestação; no âmbito do acompanhamento da gravidez e quanto à definição do regime de proteção à parentalidade; quanto a regras de segurança em saúde, como o limite da idade máxima da gestante, definida pela Ordem dos Médicos, e a imposição da transferência de apenas um embrião; e em caso de resolução do contrato por sua decisão; *iii*) a guarda e registo da criança nascida de um processo de gestação de substituição, encarando as várias possibilidades temporais da decisão da gestante de substituição em relação a uma eventual revogação do seu consentimento; e *iv*) a necessidade de definir o enquadramento do possível cônjuge ou análogo da gestante de substituição.

São igualmente clarificados aspetos práticos relacionados com a concretização do processo, designadamente a audição da Ordem dos Psicólogos Portugueses por parte do CNPMA, como já acontece com a Ordem dos Médicos, salvaguardando-se a necessidade de acautelar a autonomia da vontade dos beneficiários e da gestante de substituição, através do clausulado a incluir no contrato de gestação de substituição, de forma a acautelar os interesses de todas as partes, e, em especial, os superiores interesses da criança.

Devem ser ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas, a Comissão Nacional de Proteção de Dados, o Conselho Nacional de Procriação Medicamente Assistida, o Conselho Nacional de Ética para as Ciências da Vida, a Ordem dos Médicos, a Ordem dos Enfermeiros, a Ordem dos Psicólogos Portugueses e a Ordem dos Biólogos.

Assim:

Nos termos do artigo 5.º da Lei n.º 90/2021, de 16 de dezembro, e da alínea *c*) do número 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposição geral

Artigo 1.º

Objeto

O presente decreto-lei procede à regulamentação da Lei n.º 90/2021, de 16 de dezembro, que altera o regime jurídico aplicável à gestação de substituição, alterando a Lei n.º 32/2006, de 26 de julho, que regula a procriação medicamente assistida (PMA), na sua redação atual.

CAPÍTULO II

Autorização prévia

Artigo 2.º

Pedido de autorização prévia

1- Para além do disposto no número 6 do artigo 8.º da Lei n.º 32/2006, de 26 de julho, na sua redação atual, o pedido de autorização prévia deve ainda ser acompanhado da seguinte documentação:

a) Título de residência permanente dos beneficiários e/ou da gestante de substituição, no caso de cidadão estrangeiro;

b) Relatório de avaliação psicológica por psicólogo clínico, favorável à celebração do contrato de gestação de substituição, após avaliação dos beneficiários e da candidata a gestante de substituição;

c) Declaração do diretor do centro de PMA onde vão ser efetuadas as técnicas de PMA necessárias à concretização da gestação de substituição a confirmar a ausência de contraindicações médicas para gravidez na candidata a gestante de substituição.

2- A aceitação das condições previstas no contrato de gestação de substituição a que se refere a alínea *b*) do número 6 do artigo 8.º da Lei n.º 32/2006, de 26 de julho, na sua redação atual, é expressa através de declaração acessível no sítio na *Internet* do Conselho Nacional de PMA (CNPMA).

3- O CNPMA decide sobre a admissão ou rejeição do pedido de autorização prévia no prazo de 60 dias a contar da data de apresentação deste, através de notificação eletrónica ao requerente.

4- Até ao final do prazo previsto no número anterior, o CNPMA pode solicitar aos beneficiários e à gestante de substituição informação ou documentos complementares ao pedido apresentado, suspendendo-se aquele prazo até à receção dos mesmos.

5- No caso de admissão do pedido de autorização prévia, o CNPMA envia, no prazo previsto no número 2 e para efeitos de emissão dos respetivos pareceres, a documentação referida na alínea *d*) do número 1 à Ordem dos Médicos, e a referida na alínea *e*) do número 1 à Ordem dos Psicólogos Portugueses.

6- Os procedimentos previstos no número anterior observam as necessárias garantias de confidencialidade, bem como as disposições previstas na Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, que assegura a execução, na ordem jurídica nacional, do Regulamento (UE) n.º 679/2016, de 27 de abril, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais.

7- Os pareceres referidos no número 5 têm carácter não vinculativo e são emitidos e remetidos ao CNPMA no prazo de 60 dias a contar da receção da documentação.

8- A falta de qualquer um dos pareceres não faz interromper o procedimento, que deve prosseguir mesmo na ausência daqueles.

9- Decorrido o prazo para emissão de pareceres previsto no número 7, o CNPMA reúne com os beneficiários e com a gestante de substituição, primeiro individualmente e depois em conjunto, para aferir da liberdade e do grau de esclarecimento das declarações prestadas por aqueles.

Artigo 3.º

Decisão e assinatura do contrato de gestação

1- O CNPMA decide sobre a autorização ou rejeição da celebração do contrato de gestação de substituição no prazo de 90 dias a contar da receção do último dos pareceres ou do final do prazo a que se refere o número 7 do artigo anterior.

2- O contrato de gestação de substituição é assinado em duplicado pelos beneficiários e pela gestante de substituição, sendo-lhe aposta uma certificação da autorização prévia pelo CNPMA, que arquiva cópia do mesmo.

3- Com a assinatura do contrato de gestação de substituição são entregues aos beneficiários e à gestante de substituição os formulários de declaração de confirmação do cumprimento integral do contrato e a declaração da revogação do consentimento por parte da gestante de substituição.

CAPÍTULO III

Direitos e deveres

Artigo 4.º

Deveres dos beneficiários

1- Para além do disposto no artigo 13.º da Lei n.º 32/2006, de 26 de julho, na sua redação atual, constitui ainda dever dos beneficiários:

a) Registrar a criança nascida de gestação de substituição como sua filha, independentemente do estado de saúde desta;

b) Proporcionar à gestante de substituição as condições para que esta possa beneficiar de acompanhamento psicológico antes e durante a gestação, e após o parto.

2- No caso de a gestante de substituição revogar o seu consentimento nos termos do número 5 do artigo 14.º da Lei n.º 32/2006, de 26 de julho, na sua redação atual, através da assinatura de declaração elaborada para o efeito pelo CNPMA, cessam de imediato quaisquer deveres dos beneficiários em relação àquela, incluindo os previstos no número anterior.

Artigo 5.º

Deveres da gestante de substituição

Para além do disposto no artigo 13.º-B da Lei n.º 32/2006, de 26 de julho, na sua redação atual, a gestante de substituição tem ainda o dever de seguir todas as recomendações e prescrições médicas de exames diagnósticos e terapêuticas determinadas pelo seu médico assistente, salvo se convencionado em contrário no contrato de gestação de substituição.

CAPÍTULO IV

Parentalidade

Artigo 6.º

Regime de proteção da parentalidade

1- O parto da gestante de substituição é considerado como sendo dos beneficiários para efeitos de licença parental, nos termos previstos no Código Trabalho, salvo no caso de a gestante revogar o seu consentimento nos termos do número 5 do artigo 14.º da Lei n.º 32/2006, de 26 de julho, na sua redação atual.

2- Por motivo do parto, a gestante de substituição beneficia de uma licença equivalente ao período de licença parental exclusiva da mãe previsto no artigo 41.º do Código do Trabalho, nos termos da correspondente certifi-

cação médica, com indicação do período de licença, salvo no caso de revogar o seu consentimento nos termos do número 5 do artigo 14.º da Lei n.º 32/2006, de 26 de julho, na sua redação atual, caso em que tem direito à licença parental nos termos gerais.

3- O regime de faltas e dispensas relativas à proteção da parentalidade, designadamente para a realização das consultas e dos exames médicos acordados no contrato de gestação de substituição ou outras consultas ou exames médicos que venham a revelar-se necessários, aplica-se à gestante de substituição e aos beneficiários nos termos previsto nos artigos 46.º e 46.º-A do Código do Trabalho.

4- Para efeitos do número anterior, no caso de dispensa do trabalho para consulta pré-natal, os beneficiários são equiparados à gestante de substituição, com as necessárias adaptações.

5- Em tudo o que não se encontre previsto no presente decreto-lei aplica-se subsidiariamente à gestante de substituição e aos beneficiários o disposto sobre proteção da parentalidade no Código de Trabalho, com as necessárias adaptações.

CAPÍTULO VI

Guarda e registo

Artigo 7.º

Guarda e registo da criança

1- Após o parto, no caso de a gestante de substituição manifestar que não pretende revogar o seu consentimento nos termos do número 5 do artigo 14.º da Lei n.º 32/2006, de 26 de julho, na sua redação atual, através da assinatura de declaração elaborada para o efeito pelo CNPMA, a criança nascida de gestação de substituição é imediatamente entregue à guarda dos beneficiários.

2- Após a assinatura da declaração a que se refere o número anterior:

a) Cessam os direitos e deveres da gestante de substituição relativamente à criança;

b) Os beneficiários procedem ao registo da criança como sua filha, exibindo no ato registal:

i) Exemplar do contrato de gestação;

ii) Declaração assinada pela gestante em que manifesta a sua vontade do contrato de gestação ser integralmente cumprido;

iii) Os documentos entregues pela instituição onde ocorreu o parto.

3- No caso de a gestante não tomar uma decisão quanto à revogação do seu consentimento imediatamente após o parto, a criança nascida de gestação de substituição é entregue de imediato à guarda dos beneficiários, que procedem ao seu registo nos termos da alínea *b)* do número 2, com dispensa de exibição da declaração prevista na subalínea *ii)* da referida alínea.

4- Nos casos previstos no número anterior, os beneficiários devem ainda apresentar no ato registal uma declaração de honra que ateste o desconhecimento de qualquer revogação do consentimento por parte da gestante de substituição.

5- A entrega da criança aos beneficiários deve ser acompanhada por profissional da área da assistência social.

6- No caso de a gestante de substituição revogar por escrito o seu consentimento nos termos do número 5 do artigo 14.º da Lei n.º 32/2006, de 26 de julho, na sua redação atual, através da assinatura de declaração elaborada para o efeito pelo CNPMA, a criança fica à sua guarda.

7- Na situação prevista no número anterior:

a) A gestante de substituição procede ao registo da criança, exibindo no ato registal o exemplar do contrato de gestação de substituição nos termos do artigo 2.º, bem como a declaração prevista no número anterior;

b) Os beneficiários que tenham contribuído com os seus gâmetas para a origem do embrião podem exigir à gestante de substituição que um dos seus nomes possa vir a constar do assento de nascimento como progenitor ou progenitora da criança.

8- A instituição onde ocorrer o parto da criança nascida de gestação de substituição deve:

a) Criar as condições para a permanência de pelo menos um dos beneficiários junto da criança nascida de gestação de substituição durante o período de internamento pós-parto;

b) Fornecer aos beneficiários os documentos necessários ao registo da criança nascida de gestação de substituição.

CAPÍTULO VII

Impedimento

Artigo 8.º

Impedimento de paternidade/maternidade

O cônjuge ou a cônjuge da gestante de substituição, ou quem com ela viva em condições análogas às dos cônjuges, não pode, em caso algum, ser considerado pai, ou mãe, no caso de se tratar de um casal de mulheres, da criança nascida de gestação de substituição.

CAPÍTULO VIII

Acesso a técnicas de procriação medicamente assistida

Artigo 9.º

Limites de idade

1- A idade máxima dos beneficiários da gestação de substituição é a definida para os beneficiários das técnicas de PMA.

2- A gestante de substituição não pode ter idade superior a 44 anos e 364 dias (365 dias nos anos bissextos) no momento da transferência do embrião.

Artigo 10.º

Crítérios de acesso a técnicas de procriação medicamente assistida no Serviço Nacional de Saúde

O acesso dos beneficiários e da gestante de substituição a técnicas de PMA no Serviço Nacional de Saúde, nos termos legalmente definidos, deve obedecer aos mesmos critérios aplicáveis ao acesso dos demais beneficiários às técnicas de PMA previstas na Lei n.º 32/2006, de 26 de julho, na sua redação atual, e não pode ser objeto de tempos de espera distintos.

CAPÍTULO IX

Prevenção de riscos

Artigo 11.º

Saúde da gestante de substituição e da criança

1- Na salvaguarda da saúde da gestante de substituição e tendo em vista a prevenção de riscos de prematuridade e de potenciais consequências negativas para a saúde da criança nascida de gestação de substituição, em cada procedimento de transferência embrionária apenas deve ser concretizada a transferência de um único embrião.

2- Cada gestante de substituição só pode concretizar duas gestações terminadas em parto.

CAPÍTULO X

Disposições relativas ao contrato de gestação

Artigo 12.º

Denúncia do contrato de gestação

1- O contrato de gestação previsto no número 13 do artigo 8.º da Lei n.º 32/2006, de 26 de julho, na sua redação atual, é livremente denunciado pelos beneficiários ou pela gestante de substituição até à transferência do embrião.

2- Depois do prazo a que se refere o número anterior, a gestante de substituição pode também denunciar o contrato em caso de interrupção da gravidez realizada por sua opção nas primeiras 10 semanas de gestação e de revogação do seu consentimento nos termos do número 5 do artigo 14.º da Lei n.º 32/2006, de 26 de julho, na sua redação atual.

3- No caso de denúncia do contrato pela gestante de substituição, esta fica obrigada a reembolsar os beneficiários das despesas decorrentes das consultas, exames diagnósticos e terapêuticas determinadas pelo médico assistente até então efetuadas e, nas situações previstas no número anterior, das despesas realizadas para concretização do processo de gestação de substituição.

CAPÍTULO XI

Interrupção de gravidez por doença grave ou malformação congénita

Artigo 13.º

Decisão e responsabilidade indemnizatória

1- No caso de ser possível prever clinicamente que o nascituro sofra, de forma incurável, de doença grave ou de malformação congénita, a decisão sobre interrupção da gravidez, a realizar nas primeiras 24 semanas da gestação, cabe conjuntamente aos beneficiários e à gestante de substituição.

2- O disposto no número anterior aplica-se, com as necessárias adaptações, às situações de fetos inviáveis previstas na alínea c) do número 1 do artigo 142.º do Código Penal, caso em que, nos termos legais, a interrupção da gravidez pode ocorrer a todo o tempo.

3- Se, contra a vontade declarada dos beneficiários, a gestante de substituição não concretizar a interrupção da gravidez no prazo referido no número 1, esta obriga-se a indemnizar aqueles nos termos a convencionar no contrato de gestação, salvo no caso de revogação por escrito do seu consentimento, nos termos do número 5 do artigo 14.º da Lei n.º 32/2006, de 26 de julho, na sua redação atual.

4- A indemnização prevista no número anterior abrange os danos patrimoniais e não patrimoniais decorrentes do nascimento da criança nascida de gestação de substituição que sofra de forma incurável de grave doença ou de malformação congénita medicamente comprovada após nascimento, desde que tal diagnóstico fosse conhecido durante a gestação, no período temporal referido no número 1.

CAPÍTULO XII

Disposições finais

Artigo 14.º

Foro competente

Sem prejuízo do recurso à resolução alternativa de litígios ou à arbitragem, para dirimir eventuais conflitos emergentes do contrato de gestação são competentes os tribunais de família e menores, por via do processo de jurisdição voluntária.

Artigo 15.º

Avaliação

O disposto no presente decreto-lei é objeto de avaliação no prazo de três anos.

Artigo 16.º

Norma revogatória

É revogado o Decreto Regulamentar n.º 6/2017, de 31 de julho.

Artigo 17.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor 60 dias após a data da sua publicação.

Informações:

DSATD: Praça de Londres, 2, 4.º - Telefone 21 115 50 00

Execução gráfica: Gabinete de Estratégia e Planeamento/Direção de Serviços de Apoio Técnico e Documentação

Depósito legal n.º 25 515/89